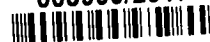




CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-DF

008999/2017



18/07/2017 16:16

PROTÓCOLO  
Dra. Rosa Machado  
PREF/Assis-Adm. CRM-DF  
Mat. 023/02-87

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL**

**Ref.:** Edital de Licitação por Tomada de Preços n. 01/2016, data de abertura 31/03/2017.

**TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS**, já qualificado no certame em epígrafe, por intermédio de seus procuradores, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar

### **CONTRARRAZÕES À IMPUGNAÇÃO**

oferecida pelo licitante **OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**, CNPJ n. 06.343.103/0001-30, pelos e fundamentos que passa a expor.

#### **I - DOS FATOS**

1. O Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, doravante CRMDF, promoveu o julgamento da fase de habilitação da Tomada de Preços n. 01/2016 em 3 de julho de 2017. A intimação do resultado do julgamento ocorreu no dia seguinte, por meio do Diário Oficial da União.
2. Exercendo seu direito de impugnação, o licitante **OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS** questionou suposto desatendimento ao Item n. 6.1.4, "b", do Edital, assim como ao Provimento da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) n. 112/2006 e ao artigo



3º da Lei n. 8.666/93, ao observar que o impugnado teria apresentado as demonstrações contábeis sem a comprovação de seu registro e autenticação pela OAB.

3. Segundo o impugnante, o registro e a autenticação das demonstrações contábeis são imprescindíveis para conferir valor jurídico aos documentos. Conclui que o termo contido no Item 6.1.4 do Edital, quando se refere ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **"apresentados na forma da lei"**, reclama o cumprimento do disposto no artigo 9º do Provimento OAB n. 116/2006, o qual representaria a única hipótese de publicização lícita das demonstrações contábeis das sociedades de advogados, quando passariam a ser oponíveis a terceiros. Requer, ao final, a inabilitação do impugnado.

4. Em que pese o respeito e apreço de que é merecedora a banca impugnante, detalhes importantes sobre a legislação de regência do tema e esclarecimento feito pela Comissão de Licitação no curso do certame público foram ignorados, conforme será demonstrado abaixo.

## **II - DO DIREITO**

### **II.A - DA APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO**

5. O Item 6.1.4 do Edital de Licitação por Tomada de Preços n. 01/2016 contém a determinação de apresentação, pelos licitantes, de **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.** O Edital, por óbvio, não tece minúcias sobre o que pode ser entendido pelo termo **"apresentados na forma da lei"**.

6. Ao intérprete da norma é possível concluir, sem qualquer esforço exegético, que se busca analisar a saúde econômico-financeira do licitante por meio de demonstrações contábeis consideradas válidas aos olhos da legislação brasileira, qualquer que seja a forma escolhida pelo legislador.

7. Em se tratando de sociedades de advogados, o artigo 9º do Provimento OAB n. 116/2006 assim prevê:

Art. 9º Os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados, para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos



neles realizados, **podem** ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente.

8. Veja-se que a Ordem dos Advogados do Brasil **facultou** às sociedades de advogado o registro e autenticação de suas demonstrações contábeis para que tenham validade em face de terceiros. Essa faculdade não exclui outras formas de elaboração e publicização das demonstrações contábeis, mormente aquelas previstas em lei *stricto sensu*.

9. Note-se que o CRMDF ou qualquer outro ente poderia inclusive questionar a constitucionalidade ou legalidade do artigo 9º do Provimento OAB n. 116/2006, **porquanto não se trata de lei, mas de regra que deveria ser aplicada somente aos advogados e suas sociedades. A norma vai além, parece pretender que terceiros tomem como válidas as demonstrações contábeis somente pelo fato de terem sido registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito da existência de Lei obrigando à realização do ato.**

10. Por outro lado, a Lei n. 9.779/99, em seu artigo 16, atribui à *Secretaria da Receita Federal* **dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados**, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. Por sua vez, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) n. 1.420/13, baseada na Lei n. 9.779/99, **instituiu a Escrituração Contábil Digital (ECD), obrigatória às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, como é o caso da impugnada.**

11. A ECD deve ser enviada à Secretaria da Receita Federal do Brasil através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), segundo a própria Instrução Normativa RFB n. 1.420/13, compreendendo: livro diário e seus auxiliares, livro razão e seus auxiliares, balancetes diários, balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

12. Ainda segundo a norma, os livros contábeis e documentos deverão ser assinados digitalmente, utilizando-se de certificado emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), **a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.**

13. Há, portanto, Lei em sentido estrito determinando à RFB dispor sobre obrigações acessórias, dentre as quais se inclui a apresentação das demonstrações contábeis. **A impugnada procedeu exatamente dessa forma, ou seja, apresentou à Comissão de Licitação, por meio do**

**envelope de habilitação, balanço patrimonial e demonstrações contábeis disponibilizados à RFB via Sistema Público de Escrituração Digital, na forma da Lei n. 9.779/99 e da Instrução Normativa RFB n. 1.420/13.**

14. O registro dos assentamentos contábeis na OAB é mera **faculdade** da sociedade de advogados. Já a apresentação da Escrituração Contábil Digital é cogente, segundo a legislação brasileira, e atende, dessa forma, à obrigação contida no Item 6.1.4 do Edital.

15. A própria Comissão de Licitação reconheceu a validade da ECD apresentada via SPED à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao produzir o Esclarecimento n. 9, cujo pedido foi formulado por **SILVA FREIRE ADVOGADOS**. A resposta foi clara no sentido de que **o SPED "é um documento hábil que poderá ser apresentado em substituição ao balanço patrimonial"**.

16. Portanto, revela-se totalmente desarrazoada a impugnação de **OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**, devendo ser julgada improcedente, haja vista que a impugnada cumpriu com o disposto no Item 6.1.4 do Edital.

**III - DO PEDIDO**

17. Por todo o exposto, requer a impugnada a manutenção do julgamento de habilitação e, por conseguinte, a improcedência da impugnação oferecida contra o ato que a declarou habilitada.

Termos em que  
pede deferimento.

Brasília-DF, 18 de julho de 2017.

**Isabela Braga Pompilio**  
OAB/DF 14.234

**Cláudio Coelho de Souza Timm**  
OAB/DF 16.885

  
**Bruno Rodrigues Teixeira de Lima**  
OAB/DF 31.591

**Camila de Cássia Bastos Neves**  
OAB/DF 15.613/E